

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO N.º 976 — RIO DE JANEIRO

Relator: **Exmo. Sr. Ministro Cunha Peixoto**
Representante: **Procurador-Geral da República**
Representado: **Governador do Estado do Rio de Janeiro**

EMENTA: — **TARIFA DE LIMPEZA URBANA** — Não é pela extensão da aplicação da norma, mas pelo órgão de que emana, que se estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal. Parecer pela improcedência da representação.

1. A presente representação atende, em parte, solicitação da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, e tem por finalidade argüir a inconstitucionalidade da expressão grifada no inciso V do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 256, de 22 de julho de 1975, daquele Estado, cujo teor transcrevemos a seguir:

“O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 3.º da Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974, e tendo em vista o disposto no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 2, de 15 de março de 1975,

DECRETA:

Art. 1.º — O inciso V do art. 1.º do Decreto-lei n.º 102, de 15 de maio de 1975, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º —

V — a instituição, a cobrança e a arrecadação de tarifas específicas ou receitas na forma do que dispuser o Prefeito do Município do Rio de Janeiro.”

Para maior compreensão do texto modificado, eis na íntegra o art. 1.º do Decreto-lei n.º 102, de 15-5-75:

“Art. 1.º — A Companhia Estadual de Limpeza Urbana (CELURB), do antigo Estado da Guanabara, passará a denominar-se Companhia Municipal de Limpeza Urbana (COMLURB), e terá por finalidade a administração e melhoria dos serviços públicos de limpeza urbana do Município do Rio de Janeiro, compreendendo, além de outras atribuições que venham a ser fixadas pelas autoridades municipais:

I — a limpeza de logradouros públicos;

II — a coleta de lixo domiciliar (residencial, comercial e industrial);

III — o destino final dos resíduos sólidos, a industrialização do lixo e a venda de todo o material dele recuperado;

IV — a fabricação de ferramental para seus serviços e a venda a terceiros;

V — o lançamento e a arrecadação de tarifas específicas ou receitas especialmente fixadas pela legislação municipal”. (grifamos).

2. As fls. 92/109, encontram-se as informações do Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, em favor da constitucionalidade da mencionada expressão, as quais em síntese são estas abaixo transcritas:

“1. Preliminar: Incompetência do Supremo Tribunal Federal.

Ato normativo municipal.

O Decreto-lei n.º 256, de 22.7.1975, cuja inconstitucionalidade parcial é pedida (nas palavras “a instituição”, do inciso V, de seu art. 1.º) é ato normativo municipal, pela sua origem, pela natureza, pela matéria e pelo seu âmbito de incidência.

Como ato normativo municipal, não se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal para a declaração direta de inconstitucionalidade, prevista no art. 119, inciso I, alínea “I”, da Constituição Federal, de ato normativo federal ou estadual.

2. *No mérito*: Não é inconstitucional a expressão “a instituição”, constante do inciso V, do art. 1.º do Decreto-lei n.º 102, de 15.5.75, com a redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 256/75.

2.1 — O mencionado texto legal apenas permitiu à COMLURB, “na forma do que dispuser o Prefeito” instituir, cobrar e arrecadar *tarifas específicas e receitas* que a natureza industrial da Companhia Municipal de Limpeza Urbana viesse a recomendar, para o seu desenvolvimento empresarial e a conseqüente melhoria dos serviços que lhe foram delegados.

E, na boa doutrina, nem isso necessitava estabelecer, sabido que “a criação e a majoração de preços, ou tarifas, não estão sujeitas ao princípio da reserva legal”.

2.2 — A própria *Súmula 545*, do Supremo Tribunal Federal declara que

“Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que os instituiu.”

3. A Tarifa Básica de Limpeza Urbana, criada pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, através do Decreto 196, de 12.11.75 tem sido, reiteradamente, declarada constitucional pela Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tanto em 1.ª instância quanto pelo Tribunal de Justiça do Estado.

4. O serviço de remoção de lixo de imóveis no Município do Rio de Janeiro está agora regulado pelo Decreto n.º 1.008, de 6.6.77, do Prefeito da Cidade, baixado com fundamento no inciso II do art. 8.º e nos incisos III e XIV do art. 62, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro (Lei Complementar n.º 3, de 22.9.1976).”

3. No que tange à competência desse Colendo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 256, já ficou assentado por Sua Excelência o Senhor Ministro Rodrigues Alckmin, Relator da Representação n.º 961 que: “Quando o texto constitucional permite a representação ou ação direta de inconstitucionalidade de ato normativo ou lei federal ou estadual estabelece a competência, tendo à vista o órgão (Poder Legislativo, Governador) que editou o ato, não a sede ou âmbito espacial de eficácia das normas. A não ser assim, quando se impugnasse ato praticado pelo

próprio Poder Executivo, ou pelo Poder Legislativo do Estado, com eficácia restrita a um município, o Poder Judiciário do Estado seria o competente para apreciar-lhe a constitucionalidade. Mas é evidente que a Constituição não quis conceder ao Poder Judiciário do Estado apreciar a impugnação feita a leis e a atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo do mesmo Estado, por óbvias razões entre as quais figuram possíveis influências locais. Preferiu entregar essa apreciação ao Supremo Tribunal Federal. *Assim, não é pela extensão da aplicação da norma, mas pelo órgão de que emana, que se estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal.*” (grifamos)

4. Reportamo-nos, a seguir, ao exame do ato pelo qual a autoridade representada delegou competência para a instituição da mencionada tarifa, com base no § 1.º do art. 3.º da Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974 e art. 6.º do Decreto-lei Estadual n.º 2, de 15 de março de 1975, que rezam:

“No período anterior à promulgação da Constituição Estadual, o Governador nomeado na forma do artigo 4.º *poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado.*” (grifamos)

“Enquanto não for promulgada a Constituição do Estado e eleita e instalada a Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro, o Governador do Estado expedirá decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Município.”

A princípio entendeu esta Procuradoria Geral que, embora os referidos dispositivos atribuíssem competência legislativa ao Governador, não lhe permitiam delegar a função ao Prefeito do Município do Rio de Janeiro.

No entanto, à vista das informações prestadas pelo Senhor Governador do Estado e um melhor exame da matéria nos levaram a admitir que aquela Autoridade invocara erroneamente o § 1.º do art. 3.º da Lei Complementar n.º 20/74, que cuidou da fusão dos antigos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, para editar o Decreto-lei n.º 256, quando deveria ter invocado o § único do art. 14 da mesma Lei que dispõe:

“Enquanto não for promulgada a Constituição do Estado e eleita a Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro, as atribuições do Prefeito serão definidas em Decreto-lei baixado pelo Governador do Estado.”

Evidentemente, não estivesse o Governador amparado por esse dispositivo, teria esta Procuradoria que insistir na arguição de inconstitucionalidade, por lhe faltar competência para delegar atribuição a outrem.

Claro está, contudo, que manifestamo-nos, tão-somente, sobre a constitucionalidade da expressão argüida e não sobre o Decreto n.º 196, instituidor da tarifa básica de limpeza urbana — que aliás, não se inclui no âmbito de apreciação dessa Colenda Corte — pois a arguição pretendida cingia-se apenas ao fato de ter ou não a Autoridade representada competência para autorizar o Chefe do Executivo Municipal a instituir tarifas.

5. Por outro lado, é forçoso convir que se for realmente caracterizada a natureza jurídica de tarifa, esta não se sujeita às limitações e condicionamento que a Constituição Federal e a lei estabeleceram para a instituição e cobrança dos tributos. A questão, porém, como dissemos anteriormente, refoge do âmbito desta representação, uma vez que se trata de matéria objeto de ato de esfera estritamente municipal.

6. Em face do exposto, somos pela improcedência da representação no tocante às palavras “a instituição” contidas no inciso V do art. 1.º do Decreto-lei n.º 256, de 22 de julho de 1975.

Brasília, 22 de dezembro de 1977.

HENRIQUE FONSECA DE ARAUJO
Procurador-Geral da República

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.585

(TRIBUNAL PLENO)

Relator: Sr. Des. Marcelo Santiago Costa

CONCURSO

Sendo expressamente vedada, pelo regulamento do concurso, a revisão de provas para modificação de notas, não a pode pretender o candidato que, ao se inscrever, comprometeu a respeitá-lo. Indeferimento de mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 3.585, em que é requerente Arnaldo Blaichmahnn, sendo informante o Colendo Conselho do Ministério Público do Estado da Guanabara:

ACORDAM os Juízes do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por maioria de votos, em denegar a segurança.

Assim decidem, pelos fundamentos expostos no parecer da douta Procuradoria da Justiça, a fls. 41-43, parte integrante deste aresto, aos quais se acrescenta que a concessão do mandado de segurança ao impetrante implicaria em violar o princípio da não identificação do candidato na atribuição das notas das provas escritas, além de constituir desigualdade e, pois, injustiça para com os demais candidatos que, não habilitados, abstiveram-se de pedir a revisão de provas, para serem fiéis ao compromisso assumido quando se inscreveram no concurso.

Dir-se-á, em relação ao princípio acima enunciado, que o mesmo se torna irrelevante, dada a circunstância de que, nas provas orais, os candidatos não podem deixar de ser identificados. O argumento, entretanto, não procede. Primeiro, porque, se o princípio foi estabelecido no regulamento do concurso, tal como o tem sido, geralmente, em outros concursos, inclusive o organizado por este tribunal para o cargo de Juiz Substituto, é porque tem importância, inspira-se em razões que a experiência aconselha, devendo, pois, ser observado e não relegado a segundo plano, como irrelevante. Segundo, porque, se não pode ser adotado nas provas orais, dada